



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.004811/2003-28  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.920 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** COFINS  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA  
**Interessado** CRISTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.

Cabem os Embargos de Declaração quando caracterizada a omissão, contradição ou obscuridade.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE n° 8, do STF.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

FALTA DE PAGAMENTO. DÉBITOS INFORMADOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A inexistência de processo que assegure ao contribuinte a utilização de suposto crédito informado enseja a lavratura de auto de infração para a cobrança dos valores devidos.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 156 a 160) interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3202-001.458 (fls. 144 a 147), de 27 de janeiro de 2015, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que deu provimento parcial, por unanimidade de votos, ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora embargado:

O presente litígio decorre de Auto de Infração eletrônico nº 0005025, lavrado em 11/06/2003 (e-fls. 14/ss) e com ciência em 09/07/2003 (e-fl. 39), para a cobrança da Cofins em decorrência de alegada falta de pagamento do tributo apurados no ano-calendário 1997, relacionados ao 1º trimestre/2007 (e-fl. 16), 2º trimestre/2007 (e-fl. 17), 3º trimestre/2007 (e-fl. 18) e 4º trimestre de 1997 (e-fl. 18).

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

### *Relatório*

*Trata o presente processo de auto de infração de Cofins/1997 (fl. 14), formalizado nos procedimentos de auditoria interna de pagamentos vinculados a débitos tributários confessados nas DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997, no qual está sendo exigido da contribuinte, acima identificada, crédito tributário no valor total de R\$218.224,48, cujos fundamentos e demonstrativos constam às folhas 15 a 23.*

*A contribuinte foi notificada do lançamento em 09/07/2003 (AR – fl. 39).*

*Inconformada apresentou impugnação (fls. 2 a 4) em 07/08/2003, na qual alega, em síntese, que a autuação é indevida, porque ocorreu em razão de declarações entregues à sua revelia, gerando duplicidade de tributos lançados e contestados.*

*Diante do argumento da impugnante, o processo foi baixado em diligência (fl. 41) para a Fiscalização verificar entrega de DCTF em duplicidade e informar quais valores devem ser desconsiderados da exigência fiscal, cujo relatório consta às folhas 61 a 63.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou a impugnação procedente em parte, proferindo o Acórdão nº 0352.437 em 29 de maio de 2013 (e-fls. 76/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1997*

*DCTF – Falta de pagamentos – Processo inexistente – Débitos declarados em duplicidade.*

*Constatado mediante diligência parte de pagamentos vinculados a débitos tributários confessados em DCTF, bem como débitos declarados em duplicidade e a inexistência do processo ali informado, é de cancelar parte dos valores lançados no auto de infração e manter os demais valores.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Como pode ser verificado no voto constante da decisão recorrida, foram cancelados os débitos de Cofins do 4º trimestre/1997 (que haviam sido informados em DCTF em duplicidade), do mês de fevereiro/1997 e parcialmente dos meses de janeiro, março e abril; foram mantidos os débitos dos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997 (vide Demonstrativo anexado à e-fls. 79).

A interessada foi cientificada do Acórdão em 16/08/2013 (e-folha 100) e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 103/ss), onde alega em apertada síntese:

- cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida cita informação fiscal prestada em diligência sem, contudo, anexá-la aos autos;
- a extinção do crédito tributário pela decadência, pelo fato de a autoridade fiscal ter efetuado o lançamento em 09/07/2003 referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro, março-dezembro/ 1997;
- a impossibilidade de efetuar lançamento de ofício pelo motivo de que foi apresentada DCTF pela Recorrente;
- no mérito, alega “*nem sequer saber ao certo do que recorrer por falta da intimação completa dos documentos e demonstrativos unilaterais da Receita Federal e ainda escondidos do contribuinte, ou seja, não apresentação ao mesmo, embora mencionados na decisão cujas cópias também não foram enviadas na Intimação nº 713/2013, (...)”*;
- por fim, requer o provimento do recurso com o consequente cancelamento do lançamento tributário.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

Tendo em vista a decisão da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada no Acórdão nº 3202-001.458, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia ingressou com Embargos de Declaração (fls. 156 a 160), em 26 de junho de 2015, visando sanar alegada omissão do referido Acórdão.

A admissibilidade dos Embargos de Declaração foi proferida em 13 de setembro de 2016 por intermédio do Despacho S/Nº da 2ª. Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen

Os Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia, em face ao Acórdão nº 3202-001.458, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – são tempestivos e cumprem os requisitos necessários para sua admissibilidade.

Conforme o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, repetidos pelo art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabe a interposição de Embargos de Declaração nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.*

Os embargos ora analisados visam sanar alegada omissão presente no Acórdão nº 3202-001.458 (fls. 144 a 147) que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE nº 8, do STF.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

FALTA DE PAGAMENTO. DÉBITOS INFORMADOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A inexistência de processo que assegure ao contribuinte a utilização de suposto crédito informado enseja a lavratura de auto de infração para a cobrança dos valores devidos.

Recurso Voluntário provido em parte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia vem, por meio dos Embargos apresentados, alegar que o ora analisado Acórdão está eivado de vício de omissão referente à ausência de menção do período de apuração de julho de 1997, conforme se extrai da parte final do voto do ora embargado Acórdão (fl. 146 e 147):

A decisão recorrida manteve os valores lançados no auto de infração apenas em

relação aos **meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997** (vide Demonstrativo anexado à e-fls. 79).

Pois bem. Independente de qualquer outro assunto que esteja sendo tratado no presente processo é indiscutível que o auto de infração não pode subsistir em relação aos meses de **maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1997**, posto encontrar-se fulminado pela decadência considerando-se o que prescreve o artigo 173, inciso I, do CTN (uma vez que não houve antecipação de pagamentos). Estamos, portanto, diante de uma das hipóteses de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN).

Mesmo admitindo-se que, ao tempo da lavratura do auto de infração, vigia o disposto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que dispunha sobre o prazo decadencial de 10 anos para constituição das contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, o Supremo Tribunal Federal (STF), examinando o disposto no referido art. 45, no exercício do controle difuso da constitucionalidade de normas, concluiu que tal dispositivo violava o disposto na alínea "h" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

É de conhecimento geral que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos Extraordinários no 55664, 559882 e 559943, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula vinculante no 8 (publicada no DOU de 20/06/2008), *in verbis*:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5o do Decreto-lei no 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

A simples edição da citada súmula já é suficiente para o cancelamento total do presente auto de infração. Não apenas em razão de ser uma orientação vinculante, mas em virtude de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal que pretendia majorar em mais 5 anos o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir tributos.

Desta forma, não há meios de se manter a exigência para os meses de **maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1997**, uma vez que todos os fatos geradores ocorreram em meses anteriores a 5 anos da ciência do auto de infração lavrado.

Em relação ao **mês de dezembro/1997**, quando da lavratura e ciência da autuação fiscal ainda não havia operado a decadência. Isto porque para este mês de apuração a data do vencimento era 09/01/1998 (vide e-fl. 18), logo a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia 01/01/1999 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – inciso I, art. 173, CTN), com término no dia 31/12/2003. A ciência do auto de infração ocorreu em 09/07/2003, portanto, anteriormente à decadência.

Como bem destacou a decisão recorrida, a origem do crédito informado na DCTF foi um processo de ressarcimento de IPI de outra empresa – a Goiás Editorial e Industrial Ltda. (proc. no 10120.005033/2001-22). De modo que a empresa autuada não possui processo que lhe assegure o direito de utilizar o crédito informado e vinculado aos débitos lançados no auto de infração objeto de análise, em relação ao mês de dezembro de 1997, ainda não alcançado pela decadência.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar os débitos lançados em relação aos meses de **maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro** de 1997 e manter o débito lançado em relação ao mês de dezembro de 1997. (grifou-se)

---

Ao analisar os autos do processo e, mais especificamente, o voto consubstanciado no Acórdão ora embargado, percebe-se que, de fato, houve omissão ao não incluir dentre os cancelamentos de débitos lançados ocorridos no mês de julho de 1997, o que deve ser providenciado.

Constata-se que além dessa omissão no que tange a não inclusão do mês de julho de 1997, ocorreu equívoco na construção da ementa do Acórdão nº 3202-001.458 referente ao ano-calendário que constou como 2007, sendo o correto “Ano-calendário: 1997”.

Portanto, restando clara a omissão e tendo em vista a legislação aplicável ao caso, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração ora analisados, para corrigir o ano-calendário para 1997 e manter o provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar os débitos lançados em relação aos meses de maio, junho, **julho**, agosto, setembro, outubro e novembro de 1997 e manter o débito lançado em relação ao mês de dezembro de 1997, incluindo-se assim o mês de julho de 1997.

Valcir Gassen - Relator